



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 348/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6260/500058  
REEXAME NECESSÁRIO: 1849  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ALVES & YONAMINE LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.610-7

**EMENTA** : ICMS: I - diferença de alíquota exigida em razão da aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo, ou para uso e consumo. Comprovado parte do pagamento. Lançamento procedente em parte; II – omissão de saídas de mercadorias tributadas presumida em levantamento que apurou o percentual de lucro bruto inferior ao arbitrado pelo Fisco. Levantamento revisado e constatado o inverso. Lançamento improcedente.

**DECISÃO**: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001896 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido nos valores de R\$ 466,87 (Quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente o contexto 4.11 e R\$ 223,20 (Duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), referente o contexto 5.11 (**e extintos pelo pagamento**); e improcedente o valor de R\$151,08 (cento e cinquenta e um reais e oito centavos), referente o contexto 6.11. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA**: Elena Peres Pimentel

**VOTO**: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 1.009,91 (Um mil nove reais e noventa e um centavos), referente a 03 (três) infrações relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2004, descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1 do auto de infração, fls. 02 e 03. Juntou cópias dos levantamentos de ICMS, diferencial de alíquota e conclusão fiscal.

A autuada apresentou impugnação para os três contextos, separadamente, não argüiu preliminar, e no mérito, solicita o cancelamento das 03 infrações, no que refere-se ao campo 4 e 5, pelo fato de parte do imposto reclamado já encontrar-se paga, visto que foram debitadas no livro de apuração e recolhidas



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

juntamente com o valor declarado daqueles meses, e a parte não debitada, foram recolhidas posteriormente, conforme DARE's anexos, no que refere-se ao campo 6, a mesma alega que a autuante equivocou-se quanto ao valor das compras, utilizando no levantamento conclusão fiscal de 2002, valor maior do que o correto, para comprovação, anexa cópia do DIF.

A impugnação foi conhecida pela julgadora de primeira instância, e às fls. 100, através do Despacho nº 086/2006, foi solicitado documentação para melhor análise do processo, a qual foi atendida, e posteriormente emitiu a sentença, julgando o auto de infração parcialmente procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, campo 4.11, no valor de R\$ 466,87, extinto pelo pagamento, DARE fls. 62, campo 5.11, no valor de R\$ 223,20, extinto pelo pagamento, DARE fls. 67, campo 6.11, improcedente.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Notificado da sentença de primeira instância e intimado do parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Ao analisar os autos, verifica-se que na parte que a autuada, alega que debitou o ICMS diferencial de alíquota no livro de apuração e recolheu juntamente com o imposto declarado, a mesma tem razão, pois, no que refere-se aos campos: 4.1, ficou constatado que o valor de R\$ 78,32, já estava pago antes da lavratura do auto, conforme as guias recolhidas dos respectivos meses, fls. 58 e 61, restando o valor de R\$ 466,87, o qual foi recolhido conforme DARE, fls. 62; 5.1, ficou constatado que o valor de R\$ 90,44, já estava pago antes da lavratura do auto, conforme guias recolhidas dos respectivos meses, fls. 71, 74, 175 e 80, restando o valor de R\$ 223,20, o qual foi recolhido conforme DARE, fls. 67, e campo 6.1, entendo que a autuada também tem razão, visto que, após a realização de novos cálculos, considerando o livro de apuração de ICMS/2002, observa-se que a autuante somou juntamente com as entradas de mercadorias, aquelas adquiridas para uso ou consumo, lançadas no livro de apuração com o código fiscal de operações e prestações de serviços - 297, no valor de R\$ 812,80, sendo que neste tipo de levantamento só devem ser incluídas as mercadorias que serão comercializadas, dessa forma, após a exclusão do valor das mercadorias adquiridas para uso ou consumo, do valor total utilizado como compras no levantamento, apurou-se um VA superior ao arbitrado pelo Fisco, descaracterizando a infração fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001896 procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, campo 4.11, no valor de R\$ 466,87 (Quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), extinto pelo pagamento, DARE fls. 62, campo 5.11, no valor de R\$ 223,20 (Duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), extinto pelo pagamento, DARE fls. 67, campo 6.11, improcedente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária